Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22855/2017
PROTOCOLO	**:** 1857297
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO	**:** CONCREBAI CONSTRUTORA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 360.290,75
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo que atendem as disposições legais, mas deve ser ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pelas normas desta Corte.

3. A remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo atrai a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

4. A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado o atendimento das disposições legais vigentes aplicáveis à matéria, especialmente aquelas previstas na Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 16/2016, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Resolução TCE/MS n. 54/2016; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 1200/2016, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016; pela

regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016; pela **regularidade** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Sérgio Diozebio Barbosa**, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 170, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13; e **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Tomada de Preços n. 16/2016, a formalização do Contrato n. 1200/2016, termo aditivo e a execução financeira, realizados entre o Município de Amambai/MS e a empresa Concrebai Construtora Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na construção da nova sede do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no valor inicial de R$ 360.290,75 (trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Tomada de Preços n. 16/2016, a formalização do contrato n. 1200/2016, termo aditivo e a execução financeira (peça n. 31 / fls. 791-793), ressalvando a remessa fora do prazo.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 48, fls. 816-820, opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira *(PARECER PAR – 4ª PRC – 10715/2021), ressalvando a intempestividade da remessa.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Tomada de Preços n. 16/2016)

O certame – *Tomada de Preços n. 16/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 1200/2016

O Contrato n. 1200/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 4/1/2017 e enviada em 7/4/2017, tendo como data limite para envio 26/1/2017, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no inciso I, "b" e § 1º do artigo 65, da lei n. 8.666/1993, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A equipe técnica apontou que a formalização do termo aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 1/9/2017 e enviada em 19/10/2017, tendo como data limite para envio 27/9/2017, portanto, 18 dias de atraso.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 31 / fls. 791-793):

Total Empenhado (-) Anulações	R$ 415.026,09
Despesa Liquidada	R$ 415.026,09
Pagamento Efetuado	R$ 415.026,09

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Intimado sobre as ressalvas apontadas nos itens anteriores, o ordenador de despesas se justificou dizendo que ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos, e do grande volume de trabalho e

adaptações com o sistema de envio eletrônico.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 16/2016, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Resolução TCE/MS n. 54/2016;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 1200/2016, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

c) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

d) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, *Sr. Sérgio Diozebio Barbosa*, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo

estabelecido, nos termos do art. 170, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;

f) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, a regularidade com ressalva da formalização do contrato de obra e do termo aditivo, bem como a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior..

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/DSSM